



PARECER Nº 56/2025/CADFARF – O.S. Nº 361

Protocolo nº 4183/2025 – Processo nº 1247/2025

Data: 22/04/2025

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 697/2025 que
“Dispõe sobre a responsabilidade dos tutores de
cães que invadam propriedades rurais e causem
danos a animais de produção no âmbito do Estado
de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado GILBERTO CATTANI

Relator: Deputado Nininho

I – DO RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2025, foi alocado em pauta em 09/05/2025. Tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2025, foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária em 09/05/2025 para emitir parecer.

O Projeto de Lei nº 697/2025 estabelece normas para responsabilizar objetivamente os tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção. O texto prevê indenização por danos materiais, morais e ambientais, além de sanções administrativas como multas e, em caso de reincidência, possibilidade de perda da guarda do animal.

O projeto também determina que, se o tutor não for identificado, o recolhimento e destinação do animal ficarão sob responsabilidade do município, e os valores arrecadados com multas serão destinados a programas de controle populacional de cães errantes e ações educativas sobre posse responsável.

A justificativa do Deputado Gilberto Cattani ao Projeto de Lei nº 697/2025 destaca que a proposição respeita a competência legislativa e os princípios constitucionais, não invadindo atribuições do Executivo e estando em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O Deputado fundamenta que a matéria é de interesse local e se insere tanto na competência comum quanto concorrente dos entes federativos,



especialmente no que diz respeito à proteção da agropecuária, da fauna e do meio ambiente, conforme os arts. 23 e 24 da Constituição Federal. O projeto visa proteger os produtores rurais de Mato Grosso dos prejuízos causados por ataques de cães errantes ou sob tutela negligente, atendendo a uma demanda legítima do setor produtivo, especialmente dos criadores de ovinos e caprinos, representados pela OVINOMAT, diante de recorrentes relatos de ataques e prejuízos.

O parlamentar ressalta que a responsabilidade civil por danos causados por animais já é prevista no Código Civil, mas que a ausência de norma estadual específica dificulta a reparação dos prejuízos e desestimula a posse responsável. Assim, a proposta busca criar um marco legal estadual que estabeleça critérios claros de responsabilização, facilite a fiscalização e promova políticas públicas de controle populacional canino, com destinação de recursos para castração e conscientização, fortalecendo a segurança no campo e o bem-estar animal.

No progresso da elaboração legislativa, o Projeto de Lei adveio a esta Comissão para enunciar parecer quanto ao mérito, considerando a relevância social e ambiental.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT).

O conteúdo do Projeto de Lei nº 697/2025 traz inovações relevantes em relação à legislação vigente no Estado de Mato Grosso. Atualmente, leis estaduais como a Lei nº 11.072/2020 (alterada pela Lei nº 11.656/2021) tratam principalmente





da circulação de cães em espaços públicos, estabelecendo regras para uso de coleira, guia e, em certos casos, focinheira, além de prever responsabilidade do tutor por danos causados pelo animal a terceiros, pessoas ou outros animais, inclusive com aplicação de multas administrativas¹. No entanto, essa legislação se concentra em ambientes públicos urbanos e não aborda de forma específica a responsabilização por danos causados por cães em propriedades rurais a animais de produção.

Além disso, o Código Civil brasileiro já prevê a responsabilidade do detentor do animal por danos causados, salvo se provar culpa exclusiva da vítima ou força maior, e há previsão de sanções penais e administrativas em casos de omissão de cautela ou lesão provocada por animais². Contudo, essas normas são de aplicação geral e não tratam detalhadamente da situação envolvendo cães soltos em propriedades rurais e os impactos sobre a produção agropecuária.

O Projeto de Lei nº 697/2025 inova ao estabelecer responsabilidade objetiva e cumulativa (cível, criminal e administrativa) do tutor por danos específicos a animais de produção em propriedades rurais, independentemente de dolo ou culpa.

Há inovação ao prever multas administrativas com valores definidos para cada tipo de dano (ferimento, mutilação, morte) e reincidência. Inova também ao determinar a destinação dos valores arrecadados para políticas públicas de controle populacional de cães errantes e educação sobre posse responsável.

A proposta ainda traz novidade ao prever a possibilidade de perda da guarda do animal em caso de reincidência, bem assim ao disciplinar a atuação dos órgãos fiscalizadores e a responsabilidade do poder público municipal quando não houver identificação do tutor.

Portanto, embora haja normas gerais sobre circulação de cães e responsabilidade por danos, não existe lei estadual em Mato Grosso que trate de modo tão específico e abrangente da responsabilização de tutores de cães por danos a animais de produção em propriedades rurais como proposto no PL nº 697/2025. Assim, o projeto representa uma inovação legislativa no contexto estadual.

¹ <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/lei-aprovada-pela-assembleia-muda-normas-para-circulacao-de-caes-em-espacos-publicos/visualizar>

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388574>

² <https://www.gazetadigital.com.br/variedades/meu-bicho-e-eu/tutores-podem-ser-responsabilizados-por-problemas-com-ces-sem-focinheira-ou-guia/671434>



No segundo caso atinente à tramitação e abordagem da proposta, verifica-se a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT).

Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos no sistema eletrônico de controle de proposições, conforme fls. 05 dos autos, não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa.

Ademais, esta relatoria verificou em pesquisa que não existem projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa de Mato Grosso que sejam análogos, em escopo e especificidade, ao Projeto de Lei nº 697/2025.

As normas estaduais atualmente em vigor, como as alterações da Lei nº 10.740/2018 pela Lei nº 12.391/2024, tratam da proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, com foco em animais comunitários, abrigo, cadastramento de tutores em condomínios e cuidados básicos, mas não abordam a responsabilização objetiva e específica de tutores por danos causados a animais de produção em propriedades rurais³.

Projetos municipais, como o aprovado em Lucas do Rio Verde, responsabilizam tutores por animais soltos nas vias públicas, prevendo multas e reparação de danos, mas o foco é a segurança em áreas urbanas e não há previsão detalhada para danos a animais de produção rural ou penalidades administrativas específicas como as do PL 697/2025⁴.

Portanto, o Projeto de Lei nº 697/2025 é inovador no âmbito estadual, pois trata de modo inédito e detalhado da responsabilização objetiva do tutor por danos de cães a animais de produção em propriedades rurais, com previsão de penalidades administrativas, destinação de recursos para controle populacional e possibilidade de perda da guarda do animal. Não há registro de proposta semelhante em tramitação na Assembleia Legislativa de Mato Grosso segundo as fontes consultadas.

³ <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-12391-2024-mato-grosso-acrescenta-e-altera-a-lei-n-10740-de-10-de-agosto-de-2018-que-dispoe-sobre-a-protecao-a-identificacao-e-o-controle-populacional-de-caes-e-gatos-no-estado-de-mato-grosso-para-tratar-dos-animais-comunitarios>

⁴ <https://www.camaralucasdoriverde.mt.gov.br/Noticias/Aprovado-projeto-que-responsabiliza-tutores-por-animais-soltos-nas-vias-publicas-de-lucas-do-rio-verde-2127>



O Código Civil brasileiro já estabelece a responsabilidade objetiva do proprietário ou detentor do animal pelos danos causados, salvo se provar culpa exclusiva da vítima ou força maior (art. 936)⁵. A jurisprudência nacional é pacífica quanto ao dever de indenizar, inclusive por danos materiais e morais, em casos de ataques de cães a outros animais, mesmo em ambiente privado ou rural⁶.

No âmbito estadual, a legislação vigente em Mato Grosso (Lei nº 10.740/2018, alterada pela Lei nº 12.391/2024) trata da proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, com ênfase em animais comunitários e obrigações gerais de tutores, mas não aborda de forma específica a responsabilização por danos a animais de produção em propriedades rurais⁷.

Projetos municipais, como o aprovado em Lucas do Rio Verde, focam na circulação de animais em vias públicas e não contemplam a especificidade rural nem a destinação de recursos para políticas públicas⁸. Há várias inovações trazidas pela proposição, conforme inicialmente abordado.

Seus dispositivos ampliam a proteção ao produtor rural, promovem a guarda responsável e contribuem para a redução do número de cães errantes, além de fortalecer políticas públicas de bem-estar animal.

A proposta atende à necessidade de harmonizar a convivência entre produção agropecuária e a presença de animais domésticos, prevenindo prejuízos econômicos e ambientais. A responsabilização objetiva e a previsão de sanções administrativas têm efeito pedagógico e preventivo, incentivando a guarda responsável e a adoção de medidas de controle populacional, conforme recomendam especialistas e decisões judiciais⁹.

⁵ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-do-dono-do-animais>
<https://www.gazetadigital.com.br/variedades/meu-bicho-e-eu/tutores-podem-ser-responsabilizados-por-problemas-com-ces-sem-focinheira-ou-guia/671434>

⁶ <https://www.dossotoledo.com.br/post/conhe%C3%A7a-as-responsabilidades-do-produtor-rural-pelos-animais-de-sua-propriedade>
<https://www.cenariosocial.com.br/post/artigo-responsabilidade-civil-do-tutor-no-caso-de-ataque-do-seu-animais-dom%C3%A9stico>

⁷ <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-12391-2024-mato-grosso-acrescenta-e-altera-a-lei-n-10740-de-10-de-agosto-de-2018-que-dispoe-sobre-a-protecao-a-identificacao-e-o-controle-populacional-de-caes-e-gatos-no-estado-de-mato-grosso-para-tratar-dos-animais-comunitarios>

<https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/lei-de-botelho-valoriza-protetores-e-cuidadores-de-animais-soltos-ou-abandonados-em-mt/visualizar>

⁸ <https://www.camaralucasdoriorverde.mt.gov.br/Noticias/Aprovado-projeto-que-responsabiliza-tutores-por-animais-soltos-nas-vias-publicas-de-lucas-do-rio-verde-2127>

⁹ <https://www.dossotoledo.com.br/post/conhe%C3%A7a-as-responsabilidades-do-produtor-rural-pelos-animais-de-sua-propriedade>
<https://www.cenariosocial.com.br/post/artigo-responsabilidade-civil-do-tutor-no-caso-de-ataque-do-seu-animais-dom%C3%A9stico>
<https://www.gazetadigital.com.br/variedades/meu-bicho-e-eu/tutores-podem-ser-responsabilizados-por-problemas-com-ces-sem-focinheira-ou-guia/671434>





Esta relatoria é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 697/2025, por entender que a proposta é meritória, inovadora no contexto estadual e alinhada à jurisprudência nacional sobre responsabilidade civil do tutor de animais. O projeto supre lacuna normativa relevante, fortalece a proteção ao produtor rural, incentiva a guarda responsável e destina recursos para políticas públicas de controle populacional, sem afrontar direitos já consolidados dos tutores de animais.

O Projeto de Lei nº 697/2025 fundamenta-se em diversos dispositivos constitucionais, federais, estaduais, doutrinários e jurisprudenciais, que conferem legitimidade à responsabilização objetiva do tutor por danos causados por cães a animais de produção em propriedades rurais. Inicialmente, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse comando constitucional respalda a necessidade de normas que previnam e responsabilizem condutas lesivas ao equilíbrio ambiental e à fauna, o que inclui o controle de animais domésticos que possam causar desequilíbrios ou prejuízos à produção agropecuária. A Constituição Estadual de Mato Grosso, em harmonia com a Federal, também prevê a proteção ao meio ambiente e à produção agropecuária, atribuindo ao Estado o dever de adotar medidas para garantir a segurança sanitária e o desenvolvimento sustentável do setor rural.

No campo infraconstitucional, o principal fundamento jurídico do projeto reside no artigo 936 do Código Civil, que consagra a responsabilidade objetiva do proprietário ou detentor do animal pelos danos causados por este, excetuando-se apenas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou força maior. A doutrina é uníssona ao afirmar que, nesse caso, não se exige prova de culpa do tutor, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta do animal e o prejuízo sofrido, conforme ensinam Cavalieri Filho e Stoco, e como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência nacional¹⁰. Essa responsabilidade objetiva é

¹⁰ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-do-dono-do-animal>
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56985/a-responsabilidade-civil-por-danos-de-animais>
<https://www.cenariosocial.com.br/post/artigo-responsabilidade-civil-do-tutor-no-caso-de-ataque-do-seu-animal-dom%C3%A9stico>
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60725/a-responsabilidade-civil-do-dono-ou-detentor-do-animal>
<https://cj.estrategia.com/portal/danos-causados-por-animais/>
<https://advocaciareis.adv.br/blog/direito-processual-civil/art-936-do-codigo-civil-quem-responde-por-ataque-de-animal/>



especialmente rigorosa, pois visa proteger a coletividade e garantir que o risco inerente à guarda de animais recaia sobre quem deles se beneficia ou tem o dever de vigilância. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o dono responde pelos danos, independentemente de culpa, inclusive por ataques de cães a outros animais, sendo irrelevante eventual alegação de ausência de antecedentes agressivos do animal¹¹.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.072/2020 de Mato Grosso, embora trate da circulação e guarda de cães e gatos, já impõe ao tutor a responsabilidade pelos atos danosos cometidos por seus animais, exigindo que sejam mantidos em condições seguras para evitar fugas e agressões, inclusive prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento¹².

A Lei Estadual nº 10.486/2017, que dispõe sobre a defesa sanitária animal, reforça o dever de produtores e detentores de animais de garantir o bem-estar, a saúde e a contenção adequada, sob pena de sanções administrativas, civis e penais, especialmente quando houver risco sanitário ou prejuízo à produção agropecuária¹³. Esses dispositivos estaduais dialogam diretamente com o objetivo do projeto, que é proteger a produção rural, o meio ambiente e a coletividade dos prejuízos causados pela circulação descontrolada de cães em áreas produtivas.

A doutrina jurídica, ao comentar o artigo 936 do Código Civil, é clara ao afirmar que a responsabilidade civil por danos causados por animais é objetiva, cabendo ao tutor adotar todas as medidas necessárias para evitar que seu animal cause danos a terceiros, seja em ambiente urbano ou rural. Em caso de omissão, responde integralmente pelos prejuízos, inclusive materiais, morais e ambientais, como já reconhecido em decisões judiciais e artigos especializados.

O projeto, ao prever a responsabilização cumulativa nas esferas cível, criminal e administrativa, bem como a destinação dos valores arrecadados para políticas públicas de controle populacional e educação sobre posse responsável, encontra respaldo não apenas na legislação vigente, mas também nos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, à produção agropecuária e à segurança jurídica.

¹¹ <https://advocaciareis.adv.br/blog/direito-processual-civil/art-936-do-codigo-civil-quem-responde-por-ataque-de-animal/>

¹² <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388574>

¹³ <https://www.indea.mt.gov.br/documents/363967/13730177/Lei+10.486+e+Decreto+1.260+-+INDEA+MT.pdf/cf8eafab-8b4a-90a0-b538-3efc63a4c3c3>



Portanto, o Projeto de Lei nº 697/2025 está solidamente embasado na Constituição Federal e Estadual, na legislação federal e estadual vigente, na doutrina e na jurisprudência, todas convergindo para a necessidade de responsabilização objetiva do tutor de animais, especialmente quando a omissão no dever de guarda resulta em prejuízos relevantes à coletividade, ao meio ambiente e à atividade produtiva rural.

O Projeto de Lei nº 697/2025, ao estabelecer normas para a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção no Estado de Mato Grosso, dialoga diretamente com diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Entre os ODS mais diretamente relacionados, destacam-se o ODS 2, que visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e promover a agricultura sustentável, e o ODS 15, que trata da proteção da vida terrestre, incluindo a conservação e uso sustentável dos ecossistemas e da biodiversidade. Ao responsabilizar objetivamente os tutores e prever sanções administrativas, o projeto contribui para a proteção dos sistemas produtivos rurais, garantindo maior segurança alimentar e promovendo práticas responsáveis de manejo animal, o que está em consonância com a meta de assegurar padrões sustentáveis de produção e consumo (ODS 12)¹⁴.

Além disso, o projeto reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com a implementação da Agenda 2030, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 596/2023 e pela Lei Estadual nº 11.606/2021, que institucionalizam a promoção dos ODS como diretriz das políticas públicas estaduais. O governo estadual, ao alinhar seu planejamento e execução de políticas públicas com os ODS, reconhece que a integração entre proteção ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão social é fundamental para o desenvolvimento sustentável, conforme destacado pelo próprio governador Mauro Mendes e reconhecido pela ONU¹⁵. O projeto, ao prever a destinação dos valores arrecadados com multas para programas de controle populacional de cães errantes, campanhas de castração e ações educativas, também contribui para o ODS 3, que busca assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, e para o ODS 11, que trata de tornar cidades e

¹⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

<https://www.crea-rj.org.br/agenda-2030-da-onu-e-os-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

¹⁵ <https://www.secom.mt.gov.br/w/governador-alinha-ppa-para-atender-100-dos-objetivos-sustent%C3%A1veis-da-onu>

<https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-596-2023-mato-grosso-institui-a-politica-estadual-de-promocao-da-agenda-2030-e-os-ods-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-da-organizacao-das-nacoes-unidas-onu-como-diretriz-da-politica-publica-no-ambito-do-poder-executivo-do-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>





comunidades mais seguras e sustentáveis, ao mitigar riscos sanitários e promover a convivência harmônica entre produção rural, meio ambiente e sociedade.

A proposta ainda se alinha ao princípio da governança participativa e da corresponsabilidade, previstos na Agenda 2030, ao permitir a denúncia por qualquer cidadão e ao envolver órgãos ambientais, sanitários e de defesa agropecuária, além do poder público municipal, na fiscalização e execução das medidas. A integração de esforços entre Estado, municípios e sociedade civil é reconhecida pela ONU como essencial para o alcance das metas globais de sustentabilidade¹⁶. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 697/2025 representa uma resposta legislativa local que incorpora e operacionaliza, no contexto mato-grossense, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e pelo Estado de Mato Grosso no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, promovendo avanços concretos nas dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

A relevância socioambiental do Projeto de Lei nº 697/2025 se evidencia no contexto de Mato Grosso, um estado marcado por forte atividade agropecuária e desafios ambientais crescentes. Em meio a debates legislativos recentes que flexibilizam normas de proteção ambiental e ampliam riscos de desmatamento, como a tentativa de reclassificação de áreas da Amazônia para Cerrado e consequente redução das reservas legais¹⁷, o PL nº 697/2025 propõe uma abordagem oposta: a do fortalecimento da responsabilidade e da prevenção de danos socioambientais. Ao responsabilizar objetivamente os tutores de cães que causem prejuízos à produção rural e ao equilíbrio ecológico, o projeto atua em duas frentes fundamentais: a proteção da atividade produtiva rural, que é base econômica do estado, e a preservação da fauna e dos sistemas naturais, que são essenciais para a sustentabilidade a longo prazo.

A proposta reconhece que a circulação descontrolada de cães em áreas rurais pode gerar impactos que vão além do prejuízo econômico imediato, atingindo também a biodiversidade local e o equilíbrio dos ecossistemas. Ao prever sanções administrativas, civis e até criminais, além de destinar recursos arrecadados para políticas de controle populacional e educação sobre posse responsável, o projeto

¹⁶ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

<https://www.secom.mt.gov.br/w/governador-alinha-ppa-para-atender-100-dos-objetivos-sustent%C3%A1veis-da-onu>

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

¹⁷ <https://observatorioflorestal.org.br/folha-deputados-de-mato-grosso- aprovam-projeto-que-pode-reclassificar-areas-da-amazonia-como-cerrado/>

<https://www.brasildefato.com.br/2025/01/10/mato-grosso-aprova-lei-que-pode-gerar-desmatamento-de-mais-de-5-milhoes-de-hectares/>





cria um ciclo virtuoso de prevenção, mitigação e conscientização, alinhando-se a princípios de justiça socioambiental e ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente. Em um cenário em que o avanço do desmatamento e das pressões do agronegócio sobre áreas naturais é motivo de preocupação nacional e internacional¹⁸, iniciativas legislativas que reforcem a responsabilidade individual e coletiva na gestão dos recursos naturais e na convivência entre produção e conservação ganham ainda mais relevância.

A atuação preventiva e educativa prevista no PL nº 697/2025 também contribui para a redução de conflitos entre produtores rurais e tutores de animais, promovendo uma cultura de diálogo e corresponsabilidade. Além disso, ao proteger a produção animal e mitigar riscos sanitários, o projeto fortalece a segurança alimentar e a saúde pública, aspectos centrais para o desenvolvimento sustentável. Em síntese, a relevância socioambiental do Projeto de Lei nº 697/2025 reside justamente em sua capacidade de articular proteção econômica, responsabilidade ambiental e educação cidadã, oferecendo uma resposta legislativa equilibrada e necessária diante dos desafios ambientais e sociais do estado de Mato Grosso¹⁹.

Pelo acima exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 697/2025**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 697/2025 que “Dispõe sobre a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei nº 697/2025 tem grande relevância socioambiental porque, ao responsabilizar tutores de cães por danos à produção rural e ao meio ambiente, propõe uma resposta preventiva e educativa diante dos desafios ambientais de Mato Grosso.

Em um contexto de pressões sobre áreas naturais e flexibilização de normas ambientais, o projeto fortalece a proteção da atividade agropecuária e da

¹⁸ idem

¹⁹ idem



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS 16

RUB lu

biodiversidade, promovendo justiça socioambiental e contribuindo para a segurança alimentar, a saúde pública e a convivência equilibrada entre produção e conservação.

Pelo acima exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 697/2025**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI.

Sala das Comissões, em 01 de Julho de 2025.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

EJS
Página 11 de 12



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 697/2025 - Parecer nº 56/2025


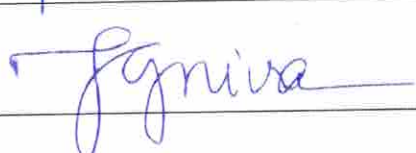
Reunião da Comissão em: 01 / 04 / 2025

Presidente: Deputado NININHO

Relator: Dr. Nininho

VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 697/2025, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN - FABINHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	

